



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1041/2019

Processo nº : 01524/2019 (anexo 05449/2016 e 06891/2017)
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Novo Alegre
Responsável (eis) : Wilson Souza e Silva
Conselheiro Substituto : Fernando César Benevenuto Malafaia
Relator : Conselheiro Alberto Sevilha
Assunto : Recurso Pedido de Reexame – referente ao Processo nº 02449/2016 (Prestação de Contas Consolidadas, exercício de 2015)

Egrégio Tribunal,

Vieram a exame deste **Ministério Público de Contas** o **Recurso Pedido de Reexame** interposto por **Wilson Souza e Silva**, Prefeito Municipal de Novo Alegre, à época da ocorrência dos fatos, em face do Parecer Prévio nº 42/2017 TCE/TO - 2ª Câmara, de 30 de maio de 2017, o qual consistiu em recomendação pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Novo Alegre, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do recorrente.

A Certidão de Tempestividade nº 453/2019-SEPLE, indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil. De acordo com o Despacho nº 449/2019, da lavra do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Análise de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Recursos, emitiu a Análise de Recurso nº 133/2019 (Pedido de Reexame), concluindo pela manutenção do Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** em face de permanência das seguintes irregularidades: a) o percentual da contribuição patronal previdenciária do Ente atingiu 13,54% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo o art. 195, da CF/88, c/c art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8212/1991, que define a alíquota em 20% (Item 10.6); b) não houve aplicação, dentro do exercício de 2015, de todos os recursos recebidos do FUNDEB, deixou de ser aplicado 9,27%, uma vez que foram recebidos R\$ 1.823.291,99, e foram gastos R\$ 1.645.961,83, tal percentual excede o máximo de 5% que pode ser aplicado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

no 1º trimestre do exercício subsequente, violando, dessa forma, o art. 21, caput, e § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007 (Item 10.9).

Assim, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, que emitiu o Parecer nº 1041/2019-COREA, manifestando-se conclusivamente da seguinte maneira:

“Diante das razões acima expendidas, manifesto entendimento, s.m.j., no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas **conhecer** do presente Pedido de Reexame, interposto tempestivamente pelo senhor Wilson Souza e Silva, Gestor a época, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão proferida no Parecer Prévio nº 042/2017 – TCE/TO – 2ª Câmara, exarado nos Autos nº 5449/2016”.

É o breve relatório.

A este *Parquet* especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nestes destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Pedido de Reexame, foram esses obedecidos, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito e pedido de alteração total ou parcial do parecer (artigo 59 da LOTCE/TO e artigo 246, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Pedido de Reexame terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado no Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais.

No caso em exame nota-se que as alegações de defesa não foram suficientes para sanear todas as ocorrências que deram causa a rejeição das contas consolidadas, sendo que as irregularidades remanescentes: *registro contábil das cotas de contribuição patronal ao ente atingiu apenas o percentual de apenas 13,54% (Infração de ordem legal gravíssima – item 2.5 da IN/TCE Nº 02/2013), não aplicação, dentro do exercício, de todos os recursos recebidos do FUNDEB (Infração de ordem constitucional gravíssima – item 1.2 da IN/TCE Nº 02/2013)*, são consideradas de natureza gravíssima porque impactam diretamente na gestão responsável dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No mais, o Conselheiro Substituto verificou as justificativas apresentadas e posicionou-se no sentido de negar provimento, com a rejeição das contas.

Dessa forma, observa-se a persistência das irregularidades que autorizaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas. Logo, a consequência lógica é a manutenção da decisão pela rejeição das contas anuais.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, na sua missão de *custus legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume a recomendação pela rejeição das contas e os demais termos do Parecer Prévio nº 42/2017 TCE/TO – 2ª Câmara, de 30 de maio de 2017.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 04/06/2019 13:40:00